



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR

Processo nº 1003-11.2014.6.21.0000
Candidato(a): Márcio Geraldo dos Santos
Relator(a): Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

PARECER
(INDEFERIMENTO DO REGISTRO)

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao registro de candidatura, previstos na Lei nº 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, caput e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 22, 24, 26 e 27), o candidato juntou: a) requerimento de registro de candidatura; b) declaração de bens; c) certidões de 1º e 2º grau da Justiça Federal da 4ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; d) certidões do 1º e 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul; e) declaração de próprio punho de que é alfabetizado; f) cópia do documento oficial de identificação.

Devidamente intimado para comprovar sua filiação partidária até 05/10/2013, colacionou documento extraído do *Filiaweb*, constando que se filiou em 19/08/2013 (fl. 15).

O documento apresentado não constitui elemento suficiente à demonstração do requisito em questão, vez que, segundo entendimento do TSE, documentos como ficha de filiação partidária, atas de reunião realizadas pelo partido político, ou mesmo a lista interna de filiados no *Filiaweb*, não tem a aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95. Veja-se:

- “Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Ausência.
1. **A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um "conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral". Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.**
 2. A juntada de documento - certidão que visaria comprovar situação anterior ao ano que antecede as eleições - não pode ser admitida quando apresentada somente perante a instância extraordinária.
 3. Em regra, não se admite juntada de documento em recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28209, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012) – negritou-se.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. O indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. (Súmula nº 182/STJ).

3. **Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não incidência da Súmula nº 20/TSE.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22247, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012) - negritou-se.

Ademais, conforme certidão extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral, MÁRCIO GERALDO DOS SANTOS não está filiado a partido político

Diante da ausência de documentação hábil à demonstração da filiação partidária, não está comprovado o preenchimento da condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da CRFB/88.

Destarte, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 20 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral